



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 01/2018

Possibilidade de o parlamentar deflagrar o processo legislativo que disciplina matéria na área de publicação do extrato do contrato. Norma de interesse local que não invade a competência geral da União sobre a matéria. Pela possibilidade.

Foi encaminhado o presente projeto a esta Procuradoria no sentido de verificar se atende aos requisitos legais.

A matéria vem abordada através de Lei Ordinária, e a iniciativa é do Poder Legislativo.

A justificativa do projeto, conforme contempla a mensagem de exposição de motivos, é no seguinte sentido:

Venho por intermédio do presente Projeto de Lei disciplinar no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon a publicação resumida de contratos e aditamentos, prevista no Artigo 61, parágrafo único, da Lei Geral de licitações e Contratos Administrativos.

(...)

Inexiste, atualmente, critérios objetivos que embasam referida publicações por parte da municipalidade, tão importantes para o exercício da transparência dos atos públicos. Dos extratos veiculados, se verifica que tem sido apresentado tão somente o número do processo, a sua espécie, os nomes das partes, a alteração realizada, a data e a assinatura do gestor, quando aditamentos, além do valor, prazo e forma de pagamento, quando extrato de contratos administrativos.

Inicialmente, sabemos que a competência para normas gerais de licitações é do ente federal (art. 22, XXVII da Constituição Federal), neste sentido, resta saber se o presente projeto dispõe sobre normas que deveriam ser editadas pela União.

Compulsando o projeto, em suma não restringe o que disciplina a Lei 8.666/93, ou seja, apenas estabelece regras para que ocorram a publicação oficial.

A Lei de Licitações disciplina a matéria nos seguintes termos:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A inovação legislativa é implementada nos seguintes moldes:

Art. 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos de que trata o Artigo 61, Parágrafo Único, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conterá os nomes das partes, o número do documento (CPF/CNPJ) da contratada, o nome do representante legal da contratada quando for esta pessoa jurídica, o objeto do certame, a espécie, o número do contrato, o prazo, o valor e o número do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade de que resultou, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os aditamentos contratuais conterão também o fundamento legal e o motivo resumido para o aditamento e indicarão o novo valor e o novo prazo contratual pactuados.

I – ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, há de se observar às atribuições do Poder Legislativo, logo, é importante trazer à baila a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o qual com propriedade aborda estas funções:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito¹.

Na mesma obra o autor menciona o destinatário da norma elaborada pelo Poder Legislativo:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. Pág. 617/618.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.²

Em que pese à impossibilidade de criar normas concretas para o bem estar da população existem mecanismos que podem ajudar na tarefa do Poder Executivo, corroborando nas políticas públicas.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvante causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.³

Como já abordado acima, quando a matéria versa sobre políticas públicas, normas de execução orçamentária ou serviços para a população, a iniciativa é afeta ao Chefe do Executivo, por ser ele o responsável para gerir o orçamento e empregá-lo nos setores que entenda ser mais necessitado. Qualquer tentativa do Poder Legislativo em gerir estas matérias viola a independência entre os Poderes, neste caso, sofre a proposição vícios de constitucionalidade.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.⁴

II – DOS ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS

Pois bem, feitas as considerações gerais sobre a matéria, a presente proposição, como já abordado, pretende disciplinar no Município de Marechal Cândido do Rondon como serão divulgados os extratos dos contratos.

Quanto à forma, o projeto respeita as normas legais, ao que tudo indica a matéria não se encontra naquelas que exigem lei complementar para sua regulamentação.

² Ibid., Pág. 618.

³ Ibid., Pág. 619.

⁴ Ibid., Pág. 620.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

A matéria não demanda maiores questionamento, pois, não dispõe sobre matéria reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, não invade a repartição de competências.

A competência para normas gerais de licitações é do ente federal (art. 22, XXVII da Constituição Federal), neste sentido, resta saber se o presente projeto dispõe sobre normas que deveriam ser editadas pela União. A forma que ocorrerá a publicação do extrato não é norma geral de licitação, portanto, possível a disposição na competência suplementar do Município.⁵

O STF já se manifestou sobre o tema, não encontrando obste legal (ADI 2.444 – RS):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.779, de 28 de agosto de 2013, de iniciativa da Câmara Legislativa. Invasão de competência normativa federal. Inocorrência. Lei que se encontra no âmbito de atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar norma específica ou especial de licitação, o que não é vedado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade – TJSP – Relator – Tristão Ribeiro – 2039596-35.2015.8.26.0000 – Julgamento 23/09/2015 – Registro 29/09/2015).



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

O que pretende a presente proposição legislativo é disciplinar regra omissa no plano normativo Federal, complementando informações muitas vezes esquecidas da sociedade.

Não resta dúvida que as informações apresentadas no presente projeto de lei são de importância singular, uma vez não divulgadas compromete a fiscalização do parlamento, bem como do controle social.

Diante o exposto, respondemos a consulta formulada pela Comissão de Justiça e Fiscalização, e manifestamos **parecer favorável**, não encontrando vícios que obstrem sua tramitação.

Ademais, quanto a conveniência e oportunidade na aprovação do referido é de análise exclusivo de cada parlamentar.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo⁶.

Marechal Cândido Rondon/PR, 06 de março de 2018.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF
Procurador Jurídico
OAB/PR 41.452

⁶ Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.